



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 18,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henriques de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 59/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 60/01

Approva a tabela salarial dos docentes não universitários, convertidos para a carreira especial — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 61/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 62/00

Approva as tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 59/01
de 28 de Setembro

Convindo ajustar os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

Art 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 5.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 6.º — Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos dos cargos de direcção e chefia do regime geral

Índice 100 = Kz 5613,30

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Central</i>			
	Director Nacional	8 419,95	1 683,99	10 103,94
	Secretário Geral	8 419,95	1 683,99	10 103,94
	Inspector Geral	8 419,95	1 683,99	10 103,94
	Director Geral de Instituição Pública	8 419,95	1 683,99	10 103,94
	Director Geral-Adjunto de Instituição Pública	7 858,62	1 571,72	9 430,34
	<i>Local</i>			
	Delegado Provincial	7 858,62	1 571,72	9 430,34
	Director Provincial	7 858,62	1 571,72	9 430,34
	Administrador Municipal	7 297,29	1 459,46	8 756,75
	Administrador Municipal-Adjunto	6 735,96	1 347,19	8 083,15
	Administrador Comunal	6 174,63	1 234,93	7 409,56
Administrador Comunal-Adjunto	5 613,30	1 122,66	6 735,96	
<i>Chefia</i>	<i>Central</i>			
	Chefe de Departamento	7 297,29		
	Chefe de Divisão	6 735,96		
	Chefe de Repartição	6 174,63		
	Chefe de Secção	5 613,30		
	<i>Local</i>			
	Chefe de Departamento Provincial	7 297,29		
Chefe de Secção Provincial	5 613,30			
Chefe de Secção Municipal	5 613,30			

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 60/01
de 28 de Setembro

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial anexa ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários

Art 2.º — A tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários reconvertidos para a carreira especial

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial dos docentes não universitários

Índice 100 = Kz 1502,45

Categoria	Classe/Escalão	Vencimento base	Subsídio (%)	Índice
PROFESSOR DO ENSINO SECUNDARIO II CICLO E MEDIO	Assessor principal (1.º Escalão)	6 892,90	827,15	7 720,05
	Primeiro assessor (2.º Escalão)	6 642,70	797,12	7 439,83
	Assessor (3.º Escalão)	6 392,51	767,10	7 159,61
	Técnico principal de 1.ª classe (1.º Escalão)	6 142,31	737,08	6 879,39
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º Escalão)	5 904,63	708,56	6 613,18
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º Escalão)	5 666,94	680,03	6 346,97
	Técnico de 1.ª classe (4.º Escalão)	5 416,74	650,01	6 066,75
	Técnico de 2.ª classe (5.º Escalão)	5 179,06	621,49	5 800,54
	Técnico de 3.ª classe (6.º Escalão)	4 941,37	592,96	5 534,34
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º Escalão)	4 703,68	564,44	5 268,13
Auxiliar de 2.ª classe (8.º Escalão)	4 466,00	535,92	5 001,92	
Auxiliar de 3.ª classe (9.º Escalão)	4 228,31	507,40	4 735,71	
PROFESSOR DO ENSINO SECUNDARIO I CICLO	Técnico principal de 1.ª classe (1.º Escalão)	4 491,02	538,92	5 029,94
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º Escalão)	4 265,84	511,90	4 777,74
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º Escalão)	4 040,67	484,88	4 525,55
	Técnico de 1.ª classe (4.º Escalão)	3 828,00	459,36	4 287,36
	Técnico de 2.ª classe (5.º Escalão)	3 615,33	433,84	4 049,17
	Técnico de 3.ª classe (6.º Escalão)	3 402,67	408,32	3 810,99
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º Escalão)	3 190,00	382,80	3 572,80
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º Escalão)	2 964,82	355,78	3 320,60
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º Escalão)	2 739,65	328,76	3 068,40
PROFESSOR DO ENSINO PRIMARIO	Técnico principal de 1.ª classe (1.º Escalão)	2 977,33	357,28	3 334,61
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º Escalão)	2 764,67	331,76	3 096,43
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º Escalão)	2 552,00	306,24	2 858,24
	Técnico de 1.ª classe (4.º Escalão)	2 326,82	279,22	2 606,04
	Técnico de 2.ª classe (5.º Escalão)	2 114,16	253,70	2 367,85
	Técnico de 3.ª classe (6.º Escalão)	1 901,49	228,18	2 129,67
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º Escalão)	1 688,82	202,66	1 891,48
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º Escalão)	1 463,65	175,64	1 639,28
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º Escalão)	1 250,98	150,12	1 401,10

* Decreto executivo conjunto n.º 12/96, de 8 de Março

Subsídio de risco	5%
Subsídio de dedicação exclusiva	7%
Subsídio de docência	8%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS